

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDR-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

■ *A autarquia consulente solicita esclarecimento sobre a questão de saber se um dos membros da Assembleia Municipal, após o acto de tomada de posse no referido órgão que ocorreu no dia 30 de Outubro p.p., poderá exercer funções de vogal no executivo de uma Junta de Freguesia da área do mesmo município, após o acto de instalação da assembleia de freguesia que ocorreu no pretérito dia 31 de Outubro na qual aquele membro da assembleia municipal também tomou posse, tendo o mesmo depois sido eleito para integrar o órgão executivo da Freguesia.*

Suscita-se assim a análise do artigo 221.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, e o correlativo pedido de esclarecimento sobre a incompatibilidade do exercício simultâneo de funções autárquicas como elemento do executivo da Junta de Freguesia e membro da assembleia municipal.

(Regime estatutário dos eleitos locais: Incompatibilidades)

PARECER

As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto que as incompatibilidades impedem que o cargo para que foram eleitos possa ser exercido simultaneamente com determinadas funções ou ocupações.

Ora, o artigo 221.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL-), determina:

“1 - É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.

2 - O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:

- a) Governador e vice-governador civil e Ministro da República, nas regiões Autónomas;
- b) Dirigente na Direcção-Geral da Administração do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;
- c) Secretário dos governos civis;
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

3 - O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4 - O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5 - É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.

6 - Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.”

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDR-LVT / 2009

Assim sendo, em nosso entendimento, resulta apenas ser compatível o exercício simultâneo de funções na assembleia municipal e assembleia de freguesia do mesmo município, dado que ambos são órgãos apenas deliberativos.

Não obstante, o artigo 221.º da Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de Agosto, não determinar, pelo menos de forma expressa, que o exercício simultâneo de funções, dentro da área do mesmo município, no órgão executivo da freguesia e na assembleia municipal se possa considerar incompatível, sucede, porém, que no âmbito do processo eleitoral, relativo às eleições autárquicas no passado mês de Outubro de 2009, foi solicitado à Comissão Nacional de Eleições um esclarecimento sobre a seguinte matéria, que por razões de utilidade para o presente parecer se transcrevem em excerto:

(...)

"É incompatível ser membro do executivo de uma Junta de Freguesia e em simultâneo da Assembleia Municipal, dentro da área do mesmo município?"

(...)

Na análise da questão *sub iudice*, importa ainda assim, ponderar outros aspectos, tendo em conta que a questão sobre a qual incide a presente nota informativa não se refere ao exercício simultâneo do mandato de presidente de uma junta de freguesia e do mandato – por inerência daquelas funções – como membro da assembleia municipal, mas sim ao exercício simultâneo das funções de vogal de uma junta de freguesia e de membro de uma assembleia municipal na área do mesmo município.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42º da [Lei nº169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção dada pela [Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), e do disposto no n.º 2 do artigo 4º da [Lei nº 29/87, de 30 de Junho](#), a assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente e, ainda, pelos presidentes de junta de freguesia.

O artigo 75º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, na redacção em vigor, o mesmo diploma estipula, ainda, que os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.

Os vogais da junta de freguesia são titulares do mandato (originário) que receberam na eleição para a assembleia de freguesia, exercendo as funções de vogais da junta de freguesia, por eleição dos seus pares na assembleia.

Se por um lado, o artigo 221º da Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de Agosto, parece admitir a compatibilidade do exercício de funções de membros do órgão executivo da freguesia e de membro da assembleia municipal, uma vez que nada refere quanto a essa situação, por outro lado, é possível concluir que alguém que exerça as funções de vogal numa junta de freguesia pode ser designado, para as situações de faltas e impedimentos, como substituto legal do presidente de junta de freguesia.

Em situações de faltas e impedimentos, o substituto do presidente da junta de freguesia poderá ter de desempenhar as suas funções, enquanto membro, por inerência, do órgão deliberativo do município.

Ora, admitindo-se que o vogal designado como substituto do presidente da junta de freguesia é membro da assembleia municipal – uma vez que o artigo 221º da Lei orgânica n.º1/2001, de 14 de Agosto, parece não impedir de forma expressa o exercício desses dois mandatos na área do mesmo município – poderá ocorrer, em caso de substituição do presidente de junta de freguesia em sessão da assembleia municipal, uma situação de incompatibilidade."

De salientar que se subscreve, na íntegra, este entendimento, razão pela qual, se apresenta a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Embora, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de forma expressa não estipule a incompatibilidade entre o exercício de funções na área do mesmo município de membro do executivo da freguesia e de membro da assembleia municipal, somos de parecer, que o exercício simultâneo desses dois mandatos é susceptível de criar situações de incompatibilidade, bastando para tal que o vogal da junta de freguesia tenha que substituir o presidente da junta em questão em sessão da assembleia municipal.

LEGISLAÇÃO

- Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL)
Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, de 12 de Outubro;
Alterada Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro (altera os artigos 117.º a 120.º), Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto (altera o art. 8º), Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de Novembro (altera o art. 76º).
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 7.º a 13.º, 15.º a 19.º, 24.º, 27.º, 34.º, 35.º, 38.º, 42.º,

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDD-LVT / 2009

44.º a 54.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 84.º, 87.º, 91.º, 98.º, 99.º);

Aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A, 99.º-B);

Revogada parcialmente pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro [Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (2007)] (arts. 96.º e 97.º).

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

Rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março e n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro.

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o nº 2 do art. 5º e o nº 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o artº 18º);

Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao nº 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;

Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o nº 3 do art. 10º).

Revisto em Junho de 2011